

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS ANÚNCIO DE PAUTA PARÁ JULGAMENTO

A Secretária-Geral do TARF da Secretaria de Estado da Fazenda, Sr.^a Ana Kátia Nascimento da Paz Sarmento, torna pública a data de julgamento dos recursos abaixo, que ocorrerá por meio de Sessão de Modo Híbrido, Presencial e ON-LINE, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, conforme Instrução Normativa SEFA n. 004/2021, de 16/03/2021, na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

Em 19/05/2026, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 21.956, AINF n.º 032023510000379-1, contribuinte S. SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA, Inscrição Estadual n.º 15.576.036-0,

Em 19/05/2026, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 22.142, AINF n.º 182023510000090-4, contribuinte JC DISTRIBUIÇÃO LOGÍSTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S/A, Inscrição Estadual n.º 15.288.943-4;

Em 19/05/2026, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 21.370, AINF n.º 182023510000120-0, contribuinte NESTLÉ BRASIL LTDA, Inscrição Estadual n.º 15.292.932-0, advogado: EDISSANDRA PEREIRA ALVES, OAB/PA-19264;

Em 19/05/2026, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 21.966, AINF n.º 182023510000091-2, contribuinte J. MACEDO S/A, Inscrição Estadual n.º 15.278.732-1, advogado: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES, OAB/CE-15361.

Protocolo: 1325251

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS – TARF**ACÓRDÃOS****PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO**

ACÓRDÃO N. 10.111 – 1ª CPJ – RECURSO N. 21.309 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 182023510000008-4). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA DECORRENTE DE OPERAÇÕES NÃO BENEFICIADAS COM CRÉDITO PRESUMIDO. RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONFISCO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Não caracteriza confisco a multa aplicada de acordo com o que prescreve a legislação tributária. 2. As incorreções do auto de infração não acarretarão sua nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator, podendo ser realizada a retificação do valor do crédito tributário em julgamento administrativo. 3. Não se pode dar tratamento tributário diverso ao estorno de crédito do que ao crédito vinculado a este estorno, devendo eventual débito de ICMS gerado a partir dessa distorção ser retirado do levantamento. 4. Deixar de recolher ICMS em decorrência da apropriação incorreta de créditos presumidos sobre operações não beneficiadas, de acordo com o Decreto n. 2.749/2006, configura infração à legislação tributária estadual, sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/04/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 08/04/2026.

ACÓRDÃO N. 10.110 – 1ª CPJ – RECURSO N. 23.251 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 372025510000152-4). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. DIFAL. CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. BENEFÍCIO FISCAL PARA OPERAÇÕES INTERNAS. AUSÊNCIA DE INTERNALIZAÇÃO DO CONVÊNIO ICMS 153/2015. 1. O benefício fiscal de ICMS aplicável às operações e prestações internas não se estende às operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em território paraense. 2. Convênio ICMS que amplie a concessão de benefícios fiscais, como o Convênio ICMS n. 153/2015, deve ser incorporado à legislação tributária interna do estado do Pará para produzir efeitos nesta unidade federativa. 3. Deixar de recolher o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, na operação com mercadoria destinada a consumidor final, constitui infração à legislação tributária sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/04/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 08/04/2026.

ACÓRDÃO N. 10.109 – 1ª CPJ – RECURSO N. 22.897 – DE OFÍCIO (PROCESSO / AINF N. 032023510000403-8). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. DIFAL. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a parcial procedência do lançamento tributário quando constatado pela fiscalização, em diligência, que os remetes das mercadorias recolheram o ICMS DIFAL de parte das operações incluídas no levantamento fiscal. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/04/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 08/04/2025.

ACÓRDÃO N. 10.108 – 1ª CPJ – RECURSO N. 22.719 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 012023510000267-4). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O pagamento implica desistência do recurso voluntário interposto, configurando hipótese de extinção do crédito tributário na forma prevista no artigo 156, inciso I, do CTN. 2. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/04/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 08/04/2026.

ACÓRDÃO N. 10.107 – 1ª CPJ – RECURSO N. 22.717 – DE OFÍCIO (PROCESSO / AINF N. 012023510000267-4). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. REGISTRO INCORRETO DE OPERAÇÕES DE SAÍDA. REVISÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a parcial proce-

dência do lançamento tributário, com respaldo em diligência e provas dos autos, retirando da exigência valores indevidos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/04/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 08/04/2026.

ACÓRDÃO N. 10.106 – 1ª CPJ – RECURSO N. 22.383 – DE OFÍCIO (PROCESSO / AINF N. 182024510000066-9). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA EM DUPLICIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a parcial procedência do lançamento tributário quando constatado que a fiscalização exigiu parcela do ICMS decorrente da inclusão em duplicidade do Imposto de Importação (II) na base de cálculo da operação. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/04/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 01/04/2026.

ACÓRDÃO N. 10.105 – 1ª CPJ – RECURSO N. 23.165 – DE OFÍCIO (PROCESSO / AINF N. 812025510007146-0). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO. 1. As operações incluídas na autuação envolvem transferências de bens entre estabelecimentos de um mesmo titular, não se subsumindo à hipótese prevista no art. 114-E do Anexo I do RICMS/PA. 2. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário, quando não configurados na situação fática os fatos narrados no AINF. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/04/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 01/04/2026.

ACÓRDÃO N. 10.104 – 1ª CPJ – RECURSO N. 22.817 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 012023510000270-4). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. REGISTRO COM VALORES INCORRETOS NO LIVRO FISCAL DE SAÍDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO AINF. 1. Deve ser rejeitada a arguição de nulidade do julgamento singular quando constatado que a decisão de primeira instância enfrentou os argumentos de defesa do sujeito passivo. 2. Deve ser rejeitada a alegação de cerceamento de defesa, considerando que foi assegurado ao sujeito passivo o direito ao contraditório nas hipóteses previstas pela Lei n. 6.182, de 30 de dezembro de 1998, que regulamenta o processo administrativo. 3. Realizar registro com valores incorretos, no Livro Fiscal de Saída, configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista. 4. Deve ser mantida a decisão singular que, com base em diligência fiscal, constatou que parte da exigência contida no auto de infração é indevida, declarando a procedência parcial do lançamento tributário. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/03/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 30/03/2026.

ACÓRDÃO N. 10.103 – 1ª CPJ – RECURSO N. 22.815 – DE OFÍCIO (PROCESSO / AINF N. 012023510000270-4). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. REGISTRO COM VALORES INCORRETOS NO LIVRO FISCAL DE SAÍDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO AINF. 1. Correta a decisão singular que, com base em diligência fiscal, a qual constatou ser parte da exigência contida no auto de infração indevida, declara a procedência parcial do lançamento tributário. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/03/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 30/03/2026.

ACÓRDÃO N. 10.102 – 1ª CPJ – RECURSO N. 22.715 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 012023510000269-0). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. REGISTRO COM VALORES INCORRETOS NO LIVRO FISCAL DE SAÍDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO AINF. 1. Deve ser rejeitada a arguição de nulidade do julgamento singular quando constatado que a decisão de primeira instância enfrentou os argumentos de defesa do sujeito passivo. 2. Deve ser rejeitada a alegação de cerceamento de defesa, considerando que foi assegurado ao sujeito passivo o direito ao contraditório nas hipóteses previstas pela Lei n. 6.182, de 30 de dezembro de 1998, que regulamenta o processo administrativo. 3. Realizar registro com valores incorretos, no Livro Fiscal de Saída, configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista. 4. Deve ser mantida a decisão singular que, com base em diligência fiscal, constatou que parte da exigência contida no auto de infração é indevida, declarando a procedência parcial do lançamento tributário. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/03/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 30/03/2026.

ACÓRDÃO N. 10.101 – 1ª CPJ – RECURSO N. 22.713 – DE OFÍCIO (PROCESSO / AINF N. 012023510000269-0). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. REGISTRO COM VALORES INCORRETOS NO LIVRO FISCAL DE SAÍDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO AINF. 1. Correta a decisão singular que, com base em diligência fiscal, a qual constatou ser parte da exigência contida no auto de infração indevida, declara a procedência parcial do lançamento tributário. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/03/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 30/03/2026.

ACÓRDÃO N. 10.100 – 1ª CPJ RECURSO N. 22.923 – DE OFÍCIO (PROCESSO / AINF N. 012025510000019-6). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário quando constatado que o sujeito passivo não cometeu a infração nele descrita. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/03/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 30/03/2026.

ACÓRDÃO N. 10.099 – 1ª CPJ RECURSO N. 21.213 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 032023510000342-2). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL INDEVIDO. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR INFRAÇÕES. NULIDADE REJEITADA. IMPROVIMENTO. 1. Não se identifica vício formal ao AINF sendo respeitados prazos e pro-